Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1878/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11284/2014
PROTOCOLO	: 1521336
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL AGRÍCOLA GOVERNADOR ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO
VALOR	: R$75.920,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, estabelecendo as condições para sua execução, e encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios, que comprovam as despesas e a aplicação dos recursos conforme o plano de trabalho, devidamente homologado pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio n° 272/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, sob responsabilidade do Sr. Jose Chadid.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 272/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo no valor de R$75.920,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Chadid, Secretário de Educação do Município.

Os dados e elementos do processo foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu detida e cuidadosa análise das peças integrantes do procedimento, como sejam: Minuta do Instrumento de Convênio; Objeto; Plano de Trabalho; Notas de Empenhos das parcelas liberadas; Aplicação dos Recursos repassados acrescido da quantia despendida com recursos próprios do Órgão Beneficiário nas finalidades próprias; Despesas e comprovações de suas realizações; Planilha da Execução; e Homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na pela digital nº 10, da qual consta pormenorizadamente toda a evolução do Convênio em seus estágios e aspectos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/03, e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, concluindo por apontar que todos os requisitos foram observados e cumpridos satisfatório contento, de modo a propiciar a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da peça digital nº 11, opinando pela declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições do Corpo Técnico bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas.

Nesse passo, tenho que os sobreditos apontamentos dispensam o alongamento da discussão do processo com acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, na medida em que realmente estão cumpridos com regularidade e exatidão os requisitos e disposições legais aplicáveis aos Convênios, motivos pelos quais acolho e tomo por empréstimo as posições do Corpo Técnico e o Parecer do Órgão Ministerial como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a matéria, tendo-as como suficientes para orientar a emissão o pronunciamento desta Corte de Contas voltado para a aprovação do Convênio.

DISPOSITIVO

"Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 272/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, tendo o Órgão Concedente como Titular Sr. José Chadid, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando ao referido Ordenador de Despesas a quitação de responsabilidade em relação ao procedimento em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade das contas do convênio n° 272/2013 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/DSSM